

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTORAS MINISTRA RELATORA CARMEN LÚCIA
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ADI nº 6241

O SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

MOEDEIRA, pessoa jurídica de direito privado de natureza sindical, devidamente inscrita no CNPJ através do nº 32.362.543/0001-45, com sede na Avenida Padre Guilherme Decaminada, 1825, Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23575-000, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Aluizio Firmiano da Silva Junior, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.489.227-62 vem, por meio de seus advogados infra-assinados, com poderes em procuração em anexo e endereço à SHIS QI 7, conjunto 13, casa 8, Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71615-330, local hábil para receber as futuras intimações/notificações, perante Vossa Excelência, no termos do artigo 138 do CPC, dos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, postular

HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

na ADI nº 6241, com o objetivo de contribuir com a elucidação de pontos técnicos relevantes, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

I – FATOS E DIREITO

O Sindicato Nacional dos Moedeiros – SNM é a entidade representativa dos trabalhadores empregados na Casa da Moeda do Brasil, conforme documentos em anexo. **(doc. 01)**

Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete ao Sindicato defender os interesses individuais e coletivos dos trabalhadores da categoria.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Ora, os sindicatos atuam como representantes dos trabalhadores da Casa da Moeda do Brasil que sofrerão o processo de privatização, impugnado por intermédio da ADI nº 5841, conforme trecho destacado abaixo:

“A legalidade é comprometida também pelos desdobramentos dogmáticos da antinomia que resulta da delegação legislativa veiculada na política pública em questão. **Veja-se que, se a lei genérica de desestatização – como as aqui discutidas – é anterior à específica, que autorizou a instituição de uma estatal, essa entidade nunca poderá ser privatizada,** salvo se admita que um decreto regulamentar valha para desconstituir uma lei, com flagrante violação de hierarquia (*lex superior derogat legi inferiori*).

Por outro lado, sendo a lei genérica posterior, a incompletude de seu programa normativo – principalmente quanto ao seu destinatário, ou seja, a entidade a ser desestatizada – não é suficiente para revogar a lei específica anterior, em virtude da ausência de exaurimento da matéria (medida de autorização para instituir estatal), a prevalecer nesse aparente conflito o critério da especialidade – *lex specialis derogat legi generali* (Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 2º, § 2º, in fine) – cuja equação resulta na higidez a lei específica.” (grifado)

É inegável a legitimidade de um Sindicato de trabalhadores de uma empresa estatal em risco de privatização para ingressar como auxiliar na ADI que contesta uma das normas mais flagrantemente inconstitucionais do processo empreendido pelo Poder Executivo.

Eis alguns trechos de decisões proferidas por Ministros desta Corte que comprovam os requisitos para o ingresso na situação de *amicus curiae*:

“Trata-se de instituto cujo papel consiste **em fornecer dados e informações novos para auxiliar o relator, e os demais Ministros da Corte, a conhecer e a formar seu convencimento sobre os casos que se lhes apresentam.** Ressalto que compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de *amicus curiae*, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros.” (ADI nº 2316, Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgado em 13/01/2010) (grifado)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, a exemplo do que acontece com a intervenção de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, a admissão de terceiros nos processos submetidos à sistemática da repercussão geral há de ser aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelo órgão ou entidade, a partir de **2 (duas) pré-condições cumulativas, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.** (...) Bem por isso é que a simples invocação de interesse no deslinde do debate constitucional travado no julgamento de casos com repercussão geral não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas. Fosse isso possível, ficaria inviabilizado o processamento racional dos casos com repercussão geral reconhecida, ante a proliferação de pedidos de habilitação dessa natureza.” (RE 606199, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 20/09/2013) (grifado)

A **relevância da matéria** é incontroversa, uma vez que o assunto debatido se refere a dispensa inconstitucional de aprovação do Congresso Nacional e de licitação em um processo de desestatização – privatização – de uma das empresas mais antigas, e de reconhecido caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional, qual seja, Casa da Moeda do Brasil.

Por outro lado, o segundo requisito a respeito da **representatividade do postulante** a *amicus curiae* também não enseja grandes esclarecimentos. Trata-se de Sindicato que abrange os trabalhadores empregados na Casa da Moeda em todo o território nacional e, portanto, diretamente envolvidos no processo de privatização, além de absolutamente aptos ao fornecimento das informações mais atualizadas e apuradas do ponto de vista técnico sobre o tema.

III – Do pedido.

Face ao exposto requer:

- a) Sua habilitação como *amicus curiae*, protestando desde já pela sustentação oral, consoante o art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte, por representante

que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

b) Uma vez deferido o pedido de habilitação, requer a abertura do prazo para apresentação das razões, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 e do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 05 de novembro de 2019



MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
OAB/DF 27.889